



Número: **0005057-34.2025.8.17.8227**

Classe: **Termo Circunstanciado**

Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal de Jaboatão dos Guararapes 8h às 14h**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
23ª CIRC. CAVALEIRO (AUTORIDADE)	
6º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes (AUTOR(A))	
RODRIGO DE LIMA CHUNG (AUTOR(A) DO FATO)	

Outros participantes	
ANNY KALINE QUEIROS DE ALCÂNTARA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235414127	01/04/2026 11:23	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)

Gerado por 781.***.*** em 18/05/2026 12:38:44
JOSINANDO DE LIMA CHUNG



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Criminal de Jaboatão dos Guararapes 8h às 14h

ROD BR-101, KM 80 - 2º andar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31819490

Processo nº **0005057-34.2025.8.17.8227**

AUTORIDADE: 23ª CIRC. CAVALEIRO

AUTOR(A): 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

AUTOR(A) DO FATO: RODRIGO DE LIMA CHUNG

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento criminal decorrente da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, que notícia prática da conduta delitiva amoldada no art. 147, *caput*, do Diploma Penal Pátrio.

Compulsando os autos, conforme bem asseverado pelo *Parquet*, muito embora, a vítima tenha representado criminalmente, observa-se que a parte ofendida demonstrou a sua desídia em não ter atualizado seu endereço perante este Jecrim, tampouco comparecer a audiência preliminar, impossibilitando, desta forma, a adequada instrução processual. Assim, não existe mais a condição exigida por lei para o exercício da ação penal, restando o arquivamento como destino final deste procedimento.

Com efeito, considerando que a parte ofendida, demonstrou latente desinteresse no seguimento da ação penal. Considerando, ainda, que a falta de interesse demonstrada configura hipótese de extinção por renúncia tácita, conforme o disposto nos Enunciados n.º 117 e N.º99 do FONAJE, *in verbis*:

Enunciado n.º 117: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.” (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado n.º 99: “Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal.” (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

Ante o exposto, a parte ofendida demonstrou inconfundível pretensão de não mais prosseguir com a ação penal, incidindo-se, na espécie, a hipótese de renúncia tácita, motivo pelo qual, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal e dos Enunciados n.º 117 e n.º 99 do FONAJE, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do(a) AUTOR(A) DO FATO **RODRIGO DE LIMA CHUNG** e o consequente



arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas estilares.

Jaboatão dos Guararapes/PE, “data conforme assinatura eletrônica.”

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito

Gerado por 781.***.***-72 em 18/05/2026 12:38:57
JOSINANDO DE LIMA CHUNG

